

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2004, e revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado HOMERO PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 268, de 2007, de autoria do nobre deputado Eduardo Sciarra, propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 — a nova Lei de Biossegurança —, e revogar os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada. O objeto principal das mudanças pretendidas refere-se às tecnologias genéticas de restrição de uso. A proposição trata, também, das questões vinculadas ao plantio de soja geneticamente modificada nas áreas de conservação.

A principal alteração refere-se ao inciso VII do art. 6º da Lei de Biossegurança, que, pela redação atual, proíbe “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso”. Com a redação proposta, será proibida somente “a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatoras”.

Assim, não infringirá a Lei de Biossegurança quem comercializar sementes com o fator GURT para produção de sementes estéreis quando se tratar de plantas biorreadoras, cuja comercialização passará a ser permitida.

De forma complementar, o Projeto de Lei em comento define o que sejam as tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade e o que sejam plantas biorreadoras. Ainda no mesmo tema, estabelece pena para a infração à disposição da Lei que proíbe a comercialização de “sementes que não sejam biorreadoras e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade”.

Importante pontuar que, ao conceituar especificamente “tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade”, substituindo o conceito existente na Lei atual, que trata de “tecnologias genéticas de restrição de uso”, o Projeto de Lei passa a vedar, com as disposições específicas que coloca, apenas os denominados V-GURT, que se referem à produção de sementes estéreis, liberando, portanto, os T-GURT, tecnologia que permite introduzir modificações de tal forma a que um ou mais genes que regulam uma determinada característica são desativados e só são reativados mediante aplicação de indutor químico específico.

Finalmente, a proposição revoga os artigos 11 e 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. O primeiro veda o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade. O art. 12 veda a utilização de tecnologias de restrição do uso na cultura da soja.

A matéria constante desse Projeto de Lei já havia tramitado nesta Casa. Originalmente, o debate foi suscitado pelo Projeto de Lei nº 5.964, de 2005, da nobre Deputada Kátia Abreu, o qual, nesta CAPADR recebeu parecer favorável, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, na forma de Substitutivo. No entanto, mesmo havendo sido apreciado, também, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer pela rejeição, não logrou ser apreciado até o final da Legislatura, do que decorreu seu arquivamento definitivo.

O insigne deputado Eduardo Sciarra reabre a discussão em torno do tema, apresentando esse Projeto de Lei, que é de mesmo texto que seu citado Substitutivo.

Apresentado em Plenário em 01/03/2007, o Projeto de Lei nº 268, de 2007, foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta, para apreciação de mérito e para efeitos do art. 54 do Regimento Interno). Determinou a Mesa Diretora, em atendimento ao Regimento Interno, que esta proposição deva ser apreciada, ao final da tramitação, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição recebeu parecer pela rejeição, na forma de Parecer Vencedor apresentado pelo nobre deputado Paulo Teixeira, tendo em vista que fora rejeitado o parecer (pela aprovação) apresentado pelo relator designado, nobre deputado Gervásio Silva.

Vem, portanto, a esta CAPADR, para apreciação, o Projeto de Lei nº 268, de 2007. No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Após a intensa polêmica suscitada pela discussão dos projetos de lei que deram origem à Lei de Biossegurança, envolvendo basicamente a questão dos produtos transgênicos, volta-se a tratar de tema conexo e igualmente polêmico: as tecnologias genéticas de restrição de uso, mais conhecidas, de forma genérica, por GURT.

É de se reconhecer que o tema já foi objeto de apreciação, quando do debate que levou à elaboração da Lei de Biossegurança. Naquele momento, decidiu-se por proibir toda e qualquer ação relativa a essas tecnologias.

No entanto, passado aquele primeiro momento, é de se pensar se o legislador não teria sido por demais rigoroso em sua decisão. Da forma como se encontra redigida na Lei, a vedação a essa tecnologia pode ser interpretada, no sentido amplo, como alcançando até mesmo a realização de pesquisas e o desenvolvimento tecnológico nesse campo.

Ora, não havendo pesquisa não há como se identificar se os GURT poderão, ou não, ser benéficos para a sociedade brasileira. Não haverá avanço científico nesse campo. E, quando muitos outros países adotarem os GURT, o Brasil estará na estaca zero, no ponto de partida, convivendo com mais um atraso tecnológico em promissor campo da biotecnologia.

Além do mais, ao se referir — quando conceitua “tecnologias genéticas de restrição de uso” — às “*plantas geneticamente modificadas para a produção de estruturas de reprodução estéreis...*”, a Lei limita, sem necessidade e contrariando a provável demanda da produção agrícola, o desenvolvimento de plantas geneticamente modificadas para não florescerem, mesmo quando, como no caso da cana-de-açúcar, não há necessidade de flores para a reprodução, e quando o não florescimento significa melhor desenvolvimento da lavoura.

Ou seja, a restrição da Lei, conquanto tenha tido razões para assim ser, ultrapassou o desejável, quanto aos interesses científicos nacionais e, mesmo, no que concerne às boas práticas agrônômicas ideais.

Por essa razão, julgamos louvável a iniciativa do nobre deputado Eduardo Sciarra em apresentar o Projeto de Lei de que se trata. Por ele, flexibilizam-se as disposições da Lei, tornando-a consentânea com as reais necessidades da sociedade brasileira, em especial da pesquisa agropecuária e do agronegócio. As modificações sugeridas pela proposição mantêm a condição fundamental relativa ao tema: não permitem, de forma generalizada, a comercialização de sementes com a nova tecnologia, restringindo-a, tão somente, à de plantas biorreatoras.

Ademais, mantêm-se os aspectos de biossegurança, na introdução dessa nova tecnologia, uma vez que os produtos que a incorporarem, por serem decorrentes de engenharia genética, serão

submetidos ao rigoroso crivo técnico e científico da CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

No entanto, ao cumprir a missão de relator, julgamos que deveríamos propor uma alteração de conteúdo e algumas alterações saneadoras de imperfeições identificadas no Projeto de Lei, do que resultará um Substitutivo.

Creemos necessário modificar, substancialmente, o conceito ali presente de “biorreatores”. Da forma como está redigido, “plantas biorreadoras” seriam praticamente todas as plantas e, assim, a exceção a elas conferida não seria uma exceção, e sim uma autorização que englobaria um número por demais grande de espécies.

Ademais, julgamos por bem propor a inclusão do conceito de “tecnologias genéticas de restrição de uso” no artigo apropriado da Lei nº 11.105, de 2005, que trata de “conceitos”. Também tornou-se necessário corrigir o número de inciso que dispõe sobre o conceito de “biorreatores”, que está grafado como XI e que deveria ser XII, de vez que no inciso XI a Lei conceitua “células-tronco embrionárias”.

Também optamos por reforçar as atribuições da CTNBio, por introdução de um inciso específico no art. 14 da Lei, para estabelecer condições especiais de controle para liberação das plantas biorreadoras, cujos cuidados devem ser maximizados pelos riscos ambientais inerentes ao tipo de planta.

Ainda como medida saneadora, propomos a supressão da revogação do art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Tal dispositivo — como, aliás, previsto na Justificação do Projeto de Lei — já foi revogado pela Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

Finalmente, propomos alteração da Ementa do Projeto de Lei, objetivando não apenas torná-la coerente com a alteração relativa ao art. 11 da Lei nº 10.814, de 2003, acima descrita, como também para corrigir equívoco original, de vez que a Lei nº 11.105 foi sancionada em 2005 e não em 2004, como consta na Ementa da proposição.

Voto, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2007, na forma do **Substitutivo** que apresento.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E POLÍTICA RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para introduzir disposições relativas às tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, e revoga o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 6º, 14 e 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

XII – plantas biorreadoras: plantas geneticamente modificadas para produzir substâncias específicas, exclusivamente para uso terapêutico ou como coadjuvantes de processos industriais, vedada a destinação dos produtos resultantes de sua produção agrícola ou industrial à alimentação humana.

XIII - tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade: mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas. (NR)”

“Art. 6º Fica proibido:

.....

VII – a comercialização de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreadoras. (NR)”

“Art. 14. Compete à CTNBio:

.....  
XXIV – estabelecer processos específicos de análise e critérios especiais a que se sujeitarão aqueles que implantam áreas de lavouras de plantas biorreadoras, objetivando assegurar a plena contenção biológica. (NR)”

“Art. 28. Comercializar sementes de plantas que contêm tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, que não sejam de plantas biorreadoras:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º da Lei 11.105, de 2005, e o art. 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA  
Relator